



**Ao Pregoeiro do Município de Moema**

A/c do Pregoeiro Edmilson Batista Nunes  
PROCESSO LICITATÓRIO – PRC Nº 546/2023  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – PREG 47/2023

RECEBIDO  
26/12  
[Handwritten signature]  
por  
[Handwritten signature]

**COMERCIAL VENER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, por seu Advogado, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar **RAZÕES RECURSAIS AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa TM Mercearia LTDA referente ao Lote 6 e contra a desclassificação das amostras dos Lotes 01, 03 e 04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Considerando a ata da sessão do pregão em referência, ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023, a recorrente apresentou manifestação de interposição de recurso em face a habilitação da empresa TM Mercearia LTDA referente ao Lote 6 e contra a desclassificação das amostras dos Lotes 01, 03 e 04.





Desta forma, o primeiro dia para apresentação das razões recursais é o dia 21/12//2023 (quinta-feira), portanto, o término do prazo para apresentação do recurso é o dia 26/12/2023 (terça-feira)<sup>1</sup>.

É, portanto, manifestamente tempestivo o presente recurso, interposto dentro do prazo legal, o que deve conduzir ao seu conhecimento, com conseqüente remessa à Instância Superior para processamento e julgamento como de direito.

## **II. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 Da Ilegalidade na Análise das Amostras**

A recorrente credenciou-se para o certame acima epigrafado, cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza diversos para manutenção das atividades das diversas Secretarias Municipais, nos termos do Anexo I – Especificação do Objeto”

A empresa apresentou todas as amostras de acordo com as marcas/fabricantes mencionadas em sua proposta, porém, foi surpreendida com a sua desclassificação sob o seguinte argumento: “**a licitante Comercial Vener Ltda apresentou suas amostras dentro do prazo, no entanto, foi desclassificada em todos os lotes por apresentar amostras com qualidade muito inferior àquela do Termo de Referência**”.

Diante da reprovação das amostras, a empresa solicitou ao pregoeiro o parecer técnico referente a análise do material, porém, esse documento até o presente momento não foi disponibilizado.

Importante ressaltar-se que o item 3.10, do edital estabelece que as amostras serão analisadas por Comissão Especial designada, que membros da comissão analisarão individualmente cada amostra de

<sup>1</sup> Dia 25/12/2023 é feriado de Natal.





acordo com as especificações e critérios exigidos no item 7.6., e que será realizada mediante Laudo Técnico<sup>2</sup>.

Ora, edital estabelece vários critérios de avaliação de amostra, porém, até o presente momento não foi informado quem são os membros da Comissão Especial designada e onde está o parecer técnico que analisou as amostras.

A Administração Pública tem por obrigação motivar suas decisões, não é razoável que em processo licitatório a empresa seja desclassificada apenas com a informação que a qualidade da amostra é muito inferior àquela do Termo de Referência.

O item 3.6, do edital estabelece o seguinte:

3.6. Será considerada aprovada a amostra que atender aos seguintes critérios:

3.6.1. Densidade do produto;

3.6.2. Durabilidade e Resistência;

3.6.3. Rentabilidade;

3.6.4. Composição Química nos termos do Edital;

3.6.5. Especificações nos termos do Edital;

O edital é claro quanto aos critérios que devem ser analisados na avaliação da amostra, porém, sem um parecer técnico fica claro que não houve análise objetiva dos critérios mencionados no edital. Ao que parece a análise foi totalmente subjetiva e reprovada pelo simples fato de a empresa não ter apresentado justamente as marcas de referência mencionadas no edital.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado no seguinte sentido quando o tema é apresentação e análise de amostras:

<sup>2</sup> 3.10. As amostras serão analisadas por Comissão Especial designada.

3.10.1. Os membros da comissão analisarão individualmente cada amostra de acordo com as especificações e critérios exigidos no item 7.6.

3.11. Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada ou não a entregar no prazo estabelecido, mediante Laudo Técnico de análise das amostras expedido pelo setor requisitante.





“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade” (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“É lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” (Acórdão 2933/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

“Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Fica claro que A Administração Pública ao exigir amostra em processo licitatório é obrigada a seguir determinados requisitos, ou seja, a análise deve ser objetiva, a exigência da amostra deveria ser apenas para a empresa classificada em primeiro lugar, a sessão de análise das amostras deveria ser pública.

Desta forma, verifica-se que a Prefeitura de Moema desrespeitou todas as orientações do TCU, desclassificou a empresa sem informar quais as amostras que não atenderam as exigências do edital,





quem são servidores responsáveis pela análise do material e não seguiu nenhuma análise objetiva.

Quando a empresa tomou conhecimento de sua desclassificação, solicitou via e-mail o parecer técnico que analisou as amostras, da mesma forma a solicitação foi realizada pelo representante da empresa o Sr. Thiago Ernesto Guerra no dia da sessão de 20/12/2023, contudo, o pregoeiro e sua comissão não apresentaram nenhum documento, simplesmente informou que amostras possuem qualidade muito inferior àquelas mencionadas no edital e **que os produtos possuem rendimentos incompatíveis com as marcas de referências.**

Diante dessas informações o representante da empresa fez vários questionamentos à Comissão de Licitação, como:

- a) Que rendimento seria esse?
- b) Quais foram os testes realizados com produto?
- c) Como foi feita essa avaliação?
- d) Quem são as pessoas responsáveis pela análise do material?

Nenhum desses questionamentos foram respondidos e nenhum documento foi disponibilizado ao representante da empresa, simplesmente informaram que os produtos foram reprovados e que se ele quisesse entraria com recurso.

Importante ressaltar que as marcas ofertadas atendem justamente as especificações do edital, são produtos utilizados em diversos órgãos da Administração Públicas, e que jamais fizeram quaisquer questionamentos sobre a qualidade dos produtos.

Como é do conhecimento dessa comissão de licitação, a Lei nº 8.666/93, veda a indicação de marca, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:





---

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ainda que o edital não tenha exigido determinada marca, apenas sugeriu, fato é que a comissão de licitação ao analisar as amostras, desclassificou-as pelo simples fato de não ser as marcas sugeridas, ou seja, de forma transversal desconsiderou a especificação do produto e analisou apenas pelo nome da marca e desconsiderou as marcas apresentadas independente da qualidade dos produtos.

De acordo com o artigo acima mencionado, deve ser observado a especificação completa do bem a ser adquirido, porém, a comissão de licitação descreveu o produto com determinadas especificações e indicou as marcas mais conhecidas comercialmente para servir de parâmetro como forma de análise apenas na comparação visual.

Senhor Pregoeiro, o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, se o principal objetivo da licitação é garantir o princípio constitucional da isonomia para que todas as empresas possam apresentar suas propostas de forma igualitária, subordinada à vinculação ao instrumento convocatório, com julgamento objetivo e com observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Não é razoável que Vossa Senhoria aceite que determinadas pessoas (comissão sem identificação dessas pessoas) reprove as amostras da recorrente somente pelo fato de ser marcas desconhecidas comercialmente, quando na verdade as referidas marcas atendem na íntegra as especificações dos produtos.





Desta forma, deve a administração rever sua decisão, pois, está é cheia de ilegalidades, desrespeitando os princípios basilares do procedimento licitatório, como a proposta mais vantajosa para administração pública, o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

## **2.2 Da Habilitação Da Empresa TM Mercearia LTDA**

Conforme já devidamente demonstrado as irregularidades na análise das amostras, a Comissão de Licitação habilitou a empresa TM Mercearia Ltda para o Lote 6, sem a observância da documentação nos termos exigidos pelo edital.

O item 7.3.1, alínea “b” determina a apresentação dos seguintes documentos, vejamos:

### 7.3.1 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, onde se possa identificar o administrador, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos que comprovem a eleição de seus administradores;

Assim que o representante da Recorrente identificou as irregularidades na documentação da empresa TM Mercearia LTDA, pois, ela não apresentou a sua última alteração contratual, basta analisar a Certidão Simplificada da Junta Comercial no qual demonstra o arquivamento do referido ato no dia 28/08/2023, enquanto o contrato social da empresa apresentado na sessão é de 27/01/2023, portanto, fica claro que a empresa não apresentou seu documento atualizado.

Novamente o representante da empresa fez os seguintes questionamentos para a Comissão de Licitação:

- a) Como os senhores vão habilitar a empresa se não foi apresentado a última alteração contratual?





- b) Como habilitar essa empresa sem saber o conteúdo dessa alteração, se modificou algum importante, se alterou os sócios/representantes da empresa?

Diante desses questionamentos na fase de habilitação a Sra. Diva Célia Braga que faz parte da Comissão queria proibir o representante da empresa de se manifestar sob o argumento de que a empresa o qual representava não tinha apresentado proposta para o Lote 6 e que por esse motivo não teria direito de se manifestar.

Ora, não é razoável a Comissão de Licitação aceitar documentos incompletos no processo licitatórios e ainda querer proibir que os licitantes manifestem ao perceberem irregularidades na documentação de alguma empresa licitante, ademais, a manifestação se deu na fase de habilitação de documentos que não tem nenhuma relação com a fase de propostas, e na fase de habilitação todos os licitantes têm o direito de vistas dos documentos e apontar as irregularidades.

Em que pese a exigência do edital, assim como a exigência do inciso III, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou contrato social desatualizado, ou seja, a empresa deveria ser inabilitada imediatamente.

Senhor pregoeiro, a apresentação de contrato social devidamente atualizados é condição essencial para demonstrar sua habilitação jurídica, quando o contrato social não é apresentado com todas as suas alterações posteriores, o documento não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

A licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, deverá ser inabilitada por não ser possível aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.





Desta forma, a empresa deverá ser inabilitada por descumprimento ao item 7.3.1, alínea “b” do Edital.

Importante ressaltar que, todos esses questionamentos foram realizados na sessão que ocorreu a licitação, porém, o pregoeiro Sr. Edmilson manteve se inerte a esses questionamentos. Quem se posicionou foi a Sra. Diva Célia Braga, que faz parte da Comissão de Licitação na condição de auxiliar, mesmo sem competência, tomou todas as decisões, como, habilitar a empresa TM Merceria Ltda para o Lote 6, negociar preços, reprovar amostras de forma verbal sem apresentar justificativas plausível, enquanto o pregoeiro somente assistia tais irregularidades sem nenhuma manifestação e ao ser questionado pelo representante da empresa recorrente sob a conduta da servidora e sua conduta de sujeito passivo, simplesmente informou que a Sra. Diva já fez alguns cursos no SENAC e outros.

Sobre essa situação, importante ressaltar que a função do pregoeiro ficou definida na lei nº 10.520/2002, da mesma forma a Lei 14.133/2021, estabelece que o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, ou seja, o pregoeiro designado não pode se abster-se na sessão e deixar que outra pessoa que não foi nomeada para o cargo assumir sua função de forma irregular.

### ***III – Do Pedido***

Em vista o acima exposto, requer a procedência do presente recurso no seguinte sentido:

1. Que seja disponibilizado o parecer técnico que analisou as amostras, com a identificação de cada item reprovado e demonstrando análise objetiva do produto;
2. Que sejam informados o nome e a formação técnica da Comissão Especial designada para análise das amostras;





3. Que seja realizado nova análise nas amostras apresentadas, em sessão pública para que o representante da recorrente possa participar e realizar apontamentos;
4. Que seja inabilitado a empresa TM Merceria Ltda para o Lote 6, por não ter apresentado o Contrato Social com todas as suas alterações posteriores;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de dezembro de 2023

HERNANDES  
PURIFICACAO DE  
ALECRIM:96058455120

Assinado de forma digital por  
HERNANDES PURIFICACAO DE  
ALECRIM:96058455120  
Dados: 2023.12.26 15:49:47  
-03'00'

**Hernandes Purificação de Alecrim**

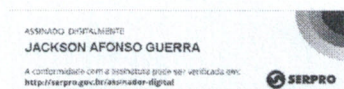
**OAB/MG 143.843**



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **COMERCIAL VENER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, nomeia e constituem como seus procuradores, o escritório de advocacia **HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia registrada na OAB/MG sob o nº 8.763, com registro no CNPJ nº 34.599.413/0001-56, com endereço na Rua. da Bahia, 1345, sala 606, Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30160-017 e o advogado, **HERNANDES P. DE ALECRIM – OAB/MG 143.843, CPF nº 960.584.551-20**, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium”, bem como os especiais para propor, recorrer, desistir, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como para representá-la em processos licitatório para interposição de recurso, pedidos de esclarecimentos, impugnações, defesa prévia e o que for necessário na fase administrativa, inclusive substabelecendo nos mesmos poderes para outros advogados para realizar as diligências necessária junto à administração pública.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2023.



---

**COMERCIAL VENER LTDA**  
CNPJ nº. 65.353.401/0001-70